SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011007-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: **Ivanil Aparecido da Silva Lava Rápido Me**Requerido: **''Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

Fundamento e decido.

Pretende a autora **Ivanil Aparecido da Silva Lava Rápido Me** a declaração de inexigibilidade do débito de IPVA referente ao ano de 2016, estendendo-se aos demais IPVA's dos anos posteriores.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, sustenta a regularidade da cobrança em razão do veículo estar registrado em nome da autora.

Pois bem.

O contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 6.606/89, é o proprietário do veículo.

Entretanto, no caso em tela, conforme se verifica pelo teor da respeitável sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 1007074-20.2015.8.26.0566 (fls. 16/21), houve a rescisão do contrato de compra e venda do veículo havido entre a autora e a empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, posto que a autora não conseguiu transferir o veículo para o seu nome, em razão de bloqueio judicial, não desembaraçado pela referida financeira.

Veja-se que na sentença proferida se reconheceu que "o autor se viu, então, impossibilitado de utilizar o veículo, negociá-lo, exercer sobre o bem os poderes inerentes ao domínio" (fl.19).

No v. Acórdão que confirmou a sentença acima (fls. 22/26), constou que "assiste razão ao autor com relação ao impedimento de transferência de propriedade do veículo, porquanto comprovou que, mesmo após a arrematação em leilão extrajudicial e posterior preenchimento correto do DUT e comunicação de venda enviada ao DETRAN/SP, pendia sobre o veículo bloqueio judicial requerido pela instituição financeira. Concluiu a Instância Superior que "Trata-se, pois, de vício que impede a completa fruição do bem".

Desse modo, não sendo a autor proprietária de veículo, não tendo ela exercido sobre o móvel os poderes inerentes ao domínio, bem como tendo sido impedida de exercer a completa fruição do bem, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para:

- a) declarar inexigível em relação à autora o débito de IPVA, relativo do veículo marca/modelo Renault/Scenic, ano fabricação/modelo 2005/2005, placa DMH -1318, pertinente ao ano de 2016, estendendo a inexigibilidade aos demais IPVA's dos anos posteriores;
- b) determinar o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 1239135710, junto ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos (fl.27), oficiando-se para tanto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA